



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.901323/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.929 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente CTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas contábeis e fiscais, que devem ser apresentadas no processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA.

O instituto da prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal quando se trata de crédito tributário, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Regis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Relatório

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 71, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
37762.75804.250509.1.1.01-5773	17.764,80		DEFERIMENTO PARCIAL
01434.93251.230609.1.3.01-0425		10.108,31	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
14705.39073.240809.1.3.01-6514		2.022,51	NÃO HOMOLOGADA
18199.67004.100909.1.3.01-7580		5.633,98	NÃO HOMOLOGADA
TOTAL COMPENSADO/UTILIZADO		17.764,80	
Fonte: SIEF PER/DCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o DEFERIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO, da ordem de R\$4.632,54, e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das DCOMPs na forma retro explicitada, em razão dos seguintes motivos:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da homologação parcial da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 22/08/2011 (fl. 78), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 19/09/2011, por meio do arrazoadado de fls. 79/81, no qual alega, em síntese:

Aceitamos o valor glosado das notas fiscais utilizado indevidamente no valor total de R\$ 1.189,43 que compreende o 4º Trim 2006 informado no Despacho Decisório 948124162.

Solicitamos a revisão dos créditos, pois o valor do Crédito utilizado nas compensações é inferior ao valor do crédito a utilizar demonstrado em planilha anexa. O valor utilizado demonstrado através da planilha Relação de Débitos é de R\$ 73.450,16 e o valor a utilizar é de R\$ 78.577,89.

Conforme análise das planilhas em anexo, fica comprovado que a empresa não utilizou o crédito solicitado erroneamente, utilizou-se sim dos valores passíveis de compensação.

CTL IND. E COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA								
C.N.P.J. 08.044.606/0001-30								
PERÍODO	SALDO ANTERIOR	CREDITO DO PERÍODO	DÉBITO DO PERÍODO	SALDO	CREDITO A UTILIZAR	CREDITO SOLICITADO	VALOR GLOSADO REF. NOTAS	SALDO A UTILIZAR DE CREDITOS
	A	B	C	D=A+B-C	E=B-C	F	G	H=E-G
3º TRIM 2006	-	5.234,55	90,00	5.234,55	5.234,55	5.234,55	-	5.234,55
4º TRIM 2006	5.234,55	3.289,33	-	8.523,88	3.289,33	3.289,33	1.186,43	2.099,90
1º TRIM 2007	8.523,88	6.890,23	4.603,37	10.810,74	2.286,86	6.890,23	-	2.286,86
2º TRIM 2007	10.010,74	4.199,59	1.992,17	13.018,16	2.207,41	4.034,72	-	2.207,41
3º TRIM 2007	13.018,16	7.034,79	1.714,69	19.238,05	5.210,00	7.034,79	-	5.210,00
4º TRIM 2007	19.238,05	10.851,33	641,94	29.447,44	10.209,39	10.851,33	-	10.209,39
1º TRIM 2008	29.447,44	18.069,82	12.235,60	35.281,66	5.834,22	17.764,80	-	5.834,22
2º TRIM 2008	35.281,66	11.737,06	9.748,05	37.270,67	1.989,01	11.737,06	-	1.989,01
3º TRIM 2008	37.270,67	13.731,41	4.933,08	46.069,00	8.798,33	13.386,41	-	8.798,33
4º TRIM 2008	46.069,00	20.856,70	2.280,52	64.645,18	18.576,18	20.856,70	-	18.576,18
1º TRIM 2009	64.645,18	10.013,92	1.208,94	73.450,16	8.804,98	9.908,31	-	8.804,98
ABRIL / 2009	73.450,16	8.642,88	625,50	79.767,32	8.317,18	-	-	8.317,18
		SALDO DO CREDITO		79.767,32	79.767,32	111.888,23	1.186,43	78.577,99

É o relatório.

A Terceira Turma da DRJ/JFA proferiu acórdão nº 09-69.271, em 20 de dezembro de 2018 (e-fls. 84), no qual é entendida a improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que a diferença entre o saldo credor ressarcível apurado no 1º trimestre/2008 [R\$5.834,22] e o valor deferido no despacho decisório [R\$4.632,54] que aqui se ratifica, da ordem de R\$1.201,68 [que reflete o montante do saldo consumido no período após], foi corretamente transferida pelo SCC para o trimestre subsequente [como será visto no respectivo processo de controle daquele trimestre] como saldo credor do período anterior não ressarcível e utilizado para amortização de parte do débito do 3º decêndio de abr/2008.

A recorrente foi notificada em 306 de março de 2019, conforme AR juntado (e-fls. 110), e interpôs Recurso Voluntário em 04 de abril de 2019 (e-fls. 113), no qual afirma em síntese: i) ocorrência da prescrição intercorrente; ii) que não houve equívoco no preenchimento do PGD quanto ao estorno dos valores já utilizados, e que tal afirmação é comprovada pela planilha acostada aos autos, vez que amparada por operações efetivamente realizadas e contabilizadas.

O recorrente não juntou provas contábeis e fiscais em sede de Manifestação de Inconformidade e em sede de Recurso Voluntário, juntando, apenas, a supracitada planilha de demonstração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se na não-homologação do crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2007, por duas razões: créditos não ressarcíveis e a utilização parcial do saldo ressarcível.

Em que pese a detalhada e atenta análise feita pela decisão de primeira instância quanto aos saldos dos trimestres envolvidos àquele pleiteado pelo contribuinte, em sua defesa nessa instância administrativo, mediante Recurso Voluntário, o contribuinte restringiu-se afirmar a ocorrência de prescrição intercorrente e que não houve equívoco no preenchimento do PERDCOMP através do PGD, devidamente comprovado pela planilha acostada aos autos em sede de Manifestação de inconformidade.

Vejo aqui que os pilares argumentativos referem-se à aplicabilidade da Súmula CARF nº 11, em relação à prescrição intercorrente, e a comprovação – então, o conjunto probatório no processo administrativo fiscal, da efetiva existência do crédito glosado e pleiteado pelo recorrente.

Pois bem, tratarei, como costumeiramente o faço em meus votos, em partes.

Da prescrição intercorrente

O instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, quando tratamos de crédito tributário – e faço tal diferenciação em homenagem ao distinguishing realizado em outras oportunidades quanto ao afastamento desse entendimento para créditos não tributários.

Sem delongas, no presente litígio administrativo, trata-se, inequivocadamente, de crédito tributário, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Portanto, aplicável a Súmula CARF nº 11, a qual aduz:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Os precedentes que embasam respectiva súmula, inclusive, tratam exclusivamente de créditos tributários: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Da certeza e liquidez do crédito tributário

Antes de adentrar às minúcias do conjunto probatório necessário ao processo administrativo fiscal em comento – tendo em vista tratar-se de pedido de restituição/compensação, afirmo que o recorrente não juntou nenhuma prova contábil/fiscal em sede de manifestação de inconformidade, nem em sede de recurso voluntário.

A decisão de primeira instância ainda teve o condão de demonstrar, mediante análise detalhada do crédito representado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível – disponível ao contribuinte, que a glosa relativa ao suposto crédito é procedente, considerando o cotejo entre os saldos ressarcíveis e não ressarcíveis dos trimestres envolvidos.

Entendo que, a despeito dos exaustivos detalhes que a DRJ trabalhou, o recorrente limitou-se a afirmar em seu Recurso Voluntário que não houve equívoco no preenchimento do PERDCOMP, através do PGD, e que a planilha acostada aos autos (e-fls. 76/77) elide a afirmação do suposto equívoco cometido.

Contudo, não foi juntada nenhuma prova de natureza fiscal ou contábil para ratificar o conteúdo da planilha elaborada pelo contribuinte – e não há que se falar em considerá-la como prova suficiente para demonstrar a existência efetiva do crédito pleiteado.

Sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

O direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; *(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)*

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, para demonstrar a existência de saldo passível de creditamento relativo ao último trimestre do exercício de 2006, mantendo-se, quase que na integralidade de sua peça defensiva, na ocorrência da prescrição intercorrente, com a limitação do argumento de que não houve equívoco, conforme demonstrado pela planilha de fls.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovada a existência de saldo relativo ao IPI apurado no primeiro trimestre de 2008.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

